



EMENDA N° , de 2016 - CCJ
(PROJETO DE LEI DA CÂMARA nº 35, de 2016)

SF/16672.68600-00
|||||

Dê-se a seguinte redação ao inciso III, do artigo 158, da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, contido no artigo 27, do Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2016:

“Art. 27. A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

“Art. 158

.....
III - em 31 de dezembro de 2015, para os cargos referidos nos **incisos XVI a XL do caput do art. 154.**” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, instituiu, em seus artigos 154 a 159, o Sistema de Desenvolvimento na Carreira (Sidec), que, em



substituição às regras de progressão e promoção específicas de cada carreira, visa a estabelecer regras comuns de progressão por mérito e desempenho para todos os servidores do Poder Executivo Federal remunerados na forma de subsídio.

SF/16672.68600-00

O presente Projeto de Lei da Câmara propõe, em seu artigo 12, que, a partir de 1º de janeiro de 2017, os servidores das carreiras das agências reguladoras passem “a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória”.

Consequentemente, em seu art. 27, o PLC propõe alterações nos arts. 154, 157 e 158 da Lei nº 11.890, de 2008, com o fito de incluir as carreiras das agências reguladoras no Sidec.

Ocorre que o Sidec ainda não foi regulamentado pelo Poder Executivo, motivo pelo qual o legislador, ainda quando a Lei nº 11.890 era a Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, tomou o cuidado de estabelecer regras de transição que vigorassem até a plena regulamentação do Sidec, preservando, assim, o patrimônio jurídico dos servidores das carreiras típicas de estado, os quais, aos poucos, estão tendo seu modo de remuneração alterado para o modo subsídio.

É por esse motivo que, toda vez que alguma carreira do Poder Executivo Federal passa a receber por subsídio, o art. 158, da Lei nº 11.890, de 2008, sofre uma alteração para fixar as regras que vigorarão, como se fossem regras de transição, até a efetiva regulamentação do Sidec.



Foi claramente com essa a intenção que a Presidência da República, ao propor à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 4252, de 2015 (do qual se origina o presente PLC), no mesmo art. 27 do PLC, logo depois de incluir as carreiras da regulação federal no rol de carreiras constante do *caput* do art. 154 da Lei nº 11.890, de 2008, propôs, mais uma vez, a alteração do art. 158 desta lei, passando este a contar com um terceiro inciso.

No entanto, é clara observação que a Presidência da República, acidentalmente, incidiu em óbvio erro de digitação, repetindo, no novo inciso III, as carreiras já constantes do inciso I do art. 158 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

Não é possível outra interpretação, pois o *caput* do art. 158 é claro ao instituir a regra de transição, deixando para seus incisos apenas a especificação da data de fixação das regras, a qual, historicamente, depende da data de envio do Projeto de Lei para Câmara ou de publicação da Medida Provisória, conforme o caso.

Dessa forma, em respeito ao *princípio da segurança jurídica*, para que, accidentalmente, não se gere um vácuo normativo até a regulamentação do Sidec - nem mesmo se prejudique as regras vigentes de progressão e promoção dos servidores que já recebiam por subsídio antes mesmo do envio do PL 4252/2015 para a Câmara dos Deputados - faz-se necessário corrigir o evidente erro de digitação cometido na redação do novo inciso III do art. 158 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, que, indevidamente, repete carreiras já citadas no inciso I desse artigo quando, na

SF/16672.68600-00



verdade, deveria apenas definir a data de fixação das normas de progressão e promoção das carreiras das agências reguladoras federais que vigorarão até a regulamentação do Sidec, carreiras essas que, pelo próprio texto do PLC, passam a compor o *caput* do art. 154 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, e que, sem a menor sombra de dúvida, compõem o objeto desse trecho do PLC.

São essas as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador ROBERTO ROCHA
PSB/MA

SF/16672.68600-00